



**PROCESSO** : 321532/2018  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
**RESPONSÁVEL** : ADENILSON DA SILVA GOMES – Controlador Interno  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO – verificação do cumprimento do Acórdão 342/2017-TP (Processo 14.9420/2017)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### VOTO

9. O Tribunal de Contas do Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos (art. 148 da RN 14/2007):

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos simultâneos;
- V. Monitoramentos.**

10. De acordo com o § 6º do artigo citado, o **Monitoramento** é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos<sup>1</sup>.

11. O monitoramento visa garantir a efetividade das deliberações decorrentes de decisões anteriores, e, havendo o descumprimento das determinações monitoradas, caberá a aplicação de sanções aos responsáveis, já que elas se destinam ao **aprimoramento da gestão** e contribuem com o cumprimento do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).

---

1 (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).



12. No presente processo, constato que a Secex de Educação e Segurança, em seu Relatório Preliminar, informou que o controlador interno do município de Santa Carmem não elaborou o relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal.

13. Em sede de defesa, o controlador interno informou que elaborou: a avaliação do nível de maturidade dos controles internos de Gestão de Alimentação Escolar e o Questionário de Avaliação de Controles Internos (QACI) foi enviado para o TCE no dia 26/09/2018; o relatório de auditoria 03/2018 de Alimentação Escolar e o enviou para o TCE em 01/11/2018; e que o Plano de Ação foi elaborado pelo gestor municipal e enviado em 26/11/2018.

14. No relatório de análise da defesa, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade apontada, uma vez que o referido relatório foi enviado fora do prazo estabelecido pelo Acórdão 342/2017-TP.

15. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, emitiu Parecer 2.375/2019, em consonância com a manifestação técnica, opinando pelo conhecimento do presente Monitoramento, e, no mérito, pela declaração de não cumprimento da determinação contida no Acórdão 342/2017-TP pelo controlador interno do município, com consequente aplicação de multa.

16. Ao analisar os autos, vislumbro que o controlador interno, Sr. Adenilson da Silva Gomes, apesar de proceder o envio dos documentos e relatórios exigidos pelo Acórdão 342/2017-TP para este Tribunal, o fez fora do prazo estabelecido, descumprindo assim, a determinação desta Côrte de Contas.

17. Cabe ressaltar que o controle interno, em sua missão institucional de fiscalizar os atos dos agentes públicos responsáveis por bens ou dinheiro público, exerce o controle no âmbito de sua organização: avaliando o cumprimento das metas do plano plurianual e execução dos programas de governo; comprovando a legalidade e avaliando os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; exercendo o controle das operações de crédito, avais e garantias e apoiando o controle externo no exercício de sua missão institucional.



18. Entende-se ainda, que o controle interno, exercendo naturalmente suas atribuições, estará apoiando o controle externo, e o constituinte reforçou essa ideia de apoio ao controle externo ao dispor no art. 74, IV, da CRFB/1988:

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

...

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

19. Conforme exposto pela Constituição da República, o apoio compreende auxílio mútuo, pois as áreas de atuação de cada sistema de controle são distintas e inconfundíveis, portanto, não há hierarquia entre o controle externo e interno, somente o exercício de orientação aos controladores por parte do controle externo, sobre a observância do ordenamento jurídico pátrio e normativas do Tribunal de Contas.

20. Sobre a previsão do TCU exarar determinação ao controle interno, previsto no inciso I, art. 50 da Lei 8.443/92, este dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, que tinha a seguinte redação:

*I – organizar e executar, por iniciativa própria ou **por determinação do Tribunal de Contas da União**, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.*

21. Na mensagem nº 275, encaminhada pelo Presidente da República ao Presidente do Senado, consignou a seguinte justificativa para o veto:

*“A expressão “por determinação do Tribunal de Contas da União”, como colocada, dá a entender claramente que os Sistemas de Controle Interno dos três poderes ficarão expostos a uma hierarquia (do TCU) indevida quando às prerrogativas dos Poderes de planejar, programar e executar as atividades que lhes são afetas, estabelecidas na Lei Maior. Ademais, o sentido intrínseco do referido inciso fere, a meu ver, a indispensável garantia de independência entre os poderes da União.”*

22. Desse modo, considerando que não há hierarquia e subordinação entre o controle interno e o externo, acrescento a justificação de impossibilidade de aplicação de multa pelo descumprimento do alerta exarado por meio do Acórdão monitorado, bem como pelo caso de determinações impostas ao Controlador Interno, por entender que não garante a independência entre os controles.



23. Ante o exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial 2.375/2019, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO, preliminarmente**, no sentido de **conhecer** do presente processo de **Monitoramento**, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT, do artigo 89, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (Regimento Interno), no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT-15/2016, e, **no mérito**, VOTO no sentido de:

- **Manter a irregularidade** apontada na sigla **NA01** (Anexo da Resolução Normativa 02/2015), de responsabilidade do Controlador Interno do município de Santa Carmem, Sr. Adenilson da Silva Gomes, sem aplicação de multa.
- **Declarar o descumprimento da determinação constante no item “c” do Acórdão 342/2017** (processo 14942-0/2017) pelo Controlador Interno do município de Santa Carmem, Sr. Adenilson da Silva Gomes.

24. Tendo em vista que o Acórdão 342/2017-TP refere-se à avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses do exercício de 2016 e que já ocorreu novo ciclo em 2018, **determino o arquivamento do feito.**

25. É como voto.

Cuiabá, 14 de junho de 2019.

*(assinatura digital)*

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**

Portaria 126/2017